



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 55, DE 2025

Da comissão de serviço públicos obras e administração Municipal, sobre o projeto de Lei nº 55/2025, que dispõe sobre a vedação à nomeação e à investidura em cargos e funções públicas municipais de pessoas condenadas por crimes de racismo, discriminação e demais crimes contra grupos vulneráveis, e estabelece exigências de moralidade e probidade no âmbito da Administração Pública Municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objeto vedar a nomeação e a investidura em cargos, empregos ou funções públicas no âmbito do Município de Pedralva/MG de pessoas que tenham sido condenadas, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelos crimes previstos nas Leis nº 7.716/1989, Lei nº 8.069/1990, Lei nº 10.741/2003, Lei nº 11.340/2006, Lei nº 13.146/2015, bem como nos artigos 217-A a 218-B do Código Penal.

O projeto apresenta como justificativa a necessidade de atender aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, assegurando que a investidura em cargos, empregos e funções públicas municipais ocorra apenas por pessoas com conduta ilibada.

É a breve síntese do projeto.

Na qualidade de Relator desta Comissão, passo à análise e emissão do voto

FUNDAMENTAÇÃO

De início, é necessário registrar que este Relator buscou instrumentos que viabilizassem a apresentação de emendas ao referido projeto, com o intuito de aperfeiçoá-lo e torná-lo aplicável na prática administrativa.

Entretanto, constatou-se que qualquer alteração substancial, seja no sentido de suprimir ou acrescentar dispositivos, implicaria na reformulação integral da proposta legislativa, resultando, na prática, na elaboração de um novo texto legal.

A matéria, ademais, demanda elevada complexidade técnica, envolvendo aspectos de Direito Penal e Processual, constitucional e Administrativo, o que exige rigor técnico e precisão terminológica.

O projeto faz remissão a diversos diplomas legais, dentre eles, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Lei Maria da Penha, Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como à Lei de Crimes de Preconceito, todos contendo múltiplos tipos penais de natureza e gravidade distintas.

Há, portanto, crimes de baixa ofensividade, punidos com penas brandas, e crimes de alta gravidade, com severas sanções. Essa amplitude normativa cria um problema prático: a ausência de critério objetivo de proporcionalidade para a vedação de nomeação, o que pode gerar situações desproporcionais e injustas.

O projeto não especifica quais tipos penais são abrangidos, o que afronta o



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

princípio da legalidade e o princípio da tipicidade administrativa, segundo o qual a Administração Pública só pode agir quando e como a lei autoriza.

A generalidade do texto permite interpretações subjetivas e amplia o poder discricionário do gestor público, o que é incompatível com a segurança jurídica e com a moralidade administrativa que o próprio projeto busca resguardar.

É imprescindível a devida individualização dos tipos penais, sob pena de se ferir o direito fundamental ao trabalho e à presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

A título ilustrativo, a Lei Maria da Penha, citada no projeto, prevê apenas um tipo penal (art. 24-A: descumprimento de medida protetiva). Assim, segundo a redação proposta, alguém condenado por esse crime estaria impedido de assumir função pública, enquanto um indivíduo condenado por feminicídio, delito de gravíssima natureza, mas não incluído expressamente no rol legal do projeto, poderia ser nomeado.

Tal contradição revela incoerência material e violação ao princípio da isonomia, gerando distorções na aplicação da norma e comprometendo sua eficácia.

Outro ponto relevante é que a vedação à nomeação de pessoas condenadas já encontra previsão suficiente em normas federais, como a Lei Complementar nº 64/1990 que dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a referida condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes a seguir, ressalvados os itens 6 a 10 e os crimes contra a administração pública, cuja inelegibilidade ocorrerá desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena:

[...]

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

[...]

9. contra a vida e a dignidade sexual

A proposta, ainda que bem-intencionada, acaba por reproduzir parcialmente regras já existentes, sem definir com clareza seu alcance ou compatibilidade com o ordenamento jurídico superior.

A ausência de parâmetros quanto à extinção da punibilidade, reabilitação criminal ou prescrição dos efeitos da condenação compromete a aplicabilidade da norma e pode levar a situações de violação de direitos fundamentais.

Ainda que se reconheça a nobre intenção do autor em valorizar a moralidade e a ética na Administração Pública, deve-se observar que o direito sancionador, mesmo na esfera administrativa, exige estrita legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

A criação de restrições genéricas, sem a devida delimitação legal, pode gerar insegurança jurídica, abusos de interpretação e exclusões indevidas de cidadãos do serviço público.

Frisa-se que, independentemente da natureza da condenação, é fato notório que o indivíduo que já respondeu criminalmente carrega consigo o estigma social da reprovação, o que, por si só, dificulta sua reinserção no mercado de trabalho e na convivência comunitária.

No âmbito privado, essa barreira já se manifesta com intensidade, tornando

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top and the name "Oscar Antonio Pinheiro" written vertically at the bottom.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

árdua a obtenção de ocupação lícita e estável.

Nesse contexto, vedar também o acesso ao serviço público, ainda que por período determinado, representa uma dupla punição, que extrapola os limites da sanção penal imposta e contraria o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto implicitamente no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, como expressão da dignidade da pessoa humana, e expressamente o artigo 93 do Código Penal.

O objetivo da pena, conforme consolidado pela doutrina e pelos princípios constitucionais, não é apenas punir, mas também reintegrar o condenado à sociedade, oferecendo-lhe condições para retomar uma vida produtiva e honesta.

Ao se impedir de modo genérico e absoluto o acesso ao serviço público, o Estado acaba por perpetuar o ciclo de exclusão e marginalização, afastando a finalidade maior, que é a ressocialização do apenado e a reconstrução da confiança social.

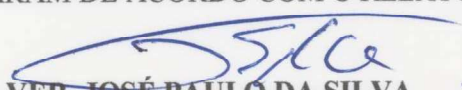
CONCLUSÃO

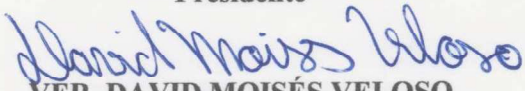
Assim, diante da amplitude da norma, da impossibilidade técnica de emenda sem descaracterizar o projeto e do potencial inconstitucionalidade decorrente da falta de tipicidade formal e proporcionalidade, Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 55/2025.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2025.


VER. ALEXANDRE JHONATAN DE SOUZA
Secretário/Relator

VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR


VER. JOSÉ PAULO DA SILVA
Presidente


VER. DAVID MOISÉS VELOSO
Vice-Presidente

Voto Unânime